



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/07

Reg. Col. 7214/2010

Interessada: Carla Cico
Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de realização de diligências
Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

1. Do objeto

1. Trata-se de recurso protocolado em 3.3.2015 pela acusada Carla Cico contra decisão proferida em 24.2.2015¹ que indeferiu o pedido de realização de diligências formulado às fls. 5.056-5.081.
2. O processo administrativo sancionador em referência foi instaurado para apurar a responsabilidade de diretores, conselheiros e membros do conselho fiscal da Brasil Telecom S.A. (“Brasil Telecom” ou “Companhia”) por supostas irregularidades ocorridas entre os anos de 2002 e 2005.
3. À recorrente (então diretora presidente da Brasil Telecom) e aos diretores que assinaram os respectivos contratos, a comissão de inquérito sugere a responsabilização pelas contratações de Kroll, Inc. (“Kroll”), National Economic Research, Inc. (“NERA”), FTI Consulting, Inc. (“FTI”) e cinco escritórios de advocacia, que, no entender da acusação, não se deram no interesse da Companhia. Além disso, a comissão aponta a responsabilização de Carla Cico pela contratação da Kroll sem a observância do estatuto social da Companhia, que exigia a assinatura de, no mínimo, dois diretores para a celebração de qualquer negócio jurídico em nome da Companhia.
4. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, por sua vez, foram acusados por suposta falta de diligência na fiscalização dos atos dos diretores da Brasil Telecom. A esse respeito, a comissão de inquérito entendeu que, com a publicação de notícias envolvendo as investigações realizadas pela Kroll, contratadas pela Brasil Telecom, e com o início da chamada Operação Chacal, executada pela Polícia Federal, esses acusados deveriam ter exigido todos os

¹ A decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 26.2.2015.

esclarecimentos acerca da contratação e dos trabalhos desenvolvidos pela Kroll. A comissão afirma, por fim, que tais acusados teriam falhado por não terem acompanhado, de forma diligente, os desdobramentos do caso.

5. Em sua defesa, Carla Cico realizou pedido de diligências por meio do qual requereu a obtenção de cópia dos documentos apresentados pela Kroll no âmbito do processo judicial *Brasil Telecom S.A. v. Kroll, Inc. 05 10344 (LBS)*, que tramitou na Corte Distrital de Nova Iorque. O pedido foi deferido pelo então Diretor Relator Otavio Yazbek (fls. 5.012-5.016). Segundo a recorrente, a acusação foi baseada em versões forjadas dos relatórios produzidos pela Kroll para a Brasil Telecom, tendo a diligência o principal objetivo de trazer aos autos a versão verdadeira desses documentos.

6. No entanto, de acordo com informações prestadas pela *U.S. Securities and Exchange Commission*, os documentos almejados pela recorrente não chegaram a ser acostados aos autos do mencionado processo. Logo, o integral cumprimento da diligência restou prejudicado.

7. Em vista disso, concedeu-se à recorrente prazo para que providenciasse documentos adicionais à sua defesa. Assim, Carla Cico apresentou manifestação por meio da qual (i) apontou diversas irregularidades supostamente praticadas pela administração posterior da Brasil Telecom; (ii) juntou ao processo os documentos acostados às fls. 5.082-5.773, que, no seu entender, indicariam o acontecimento dessas irregularidades; e (iii) solicitou a realização de duas novas diligências: (a) obtenção de cópia dos contratos de honorários advocatícios celebrados por Brasil Telecom, Angra Partners e Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações (“II-FIA”)² após a sua saída daquela companhia; e (b) realização de oitiva das partes envolvidas na celebração desses contratos.

8. Nos termos da decisão que indeferiu esse novo pedido, as diligências solicitadas serviriam apenas para elucidar a prática de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de escritórios de advocacia por parte de administradores da Brasil Telecom e do II-FIA em período posterior ao que foi objeto de apuração neste processo administrativo sancionador. Dessa forma, concluiu-se que tais diligências não impactariam o conjunto probatório e o julgamento das acusações e, por isso, não se mostrariam necessárias nem pertinentes ao processo, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.

9. Em paralelo, o despacho ressaltou, ainda, que as supostas irregularidades apontadas pela recorrente em sua manifestação já teriam suas respectivas ações punitivas prescritas, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da sua prática. Assim, ponderou-se que a realização de qualquer diligência por parte da CVM para apurar a ocorrência de tais irregularidades e a responsabilidade daqueles que as praticaram não mais se justificaria.

2. Do recurso

10. Em seu recurso (fls. 5.789-5.795), a recorrente reiterou o que afirmou em sua manifestação a respeito do contexto no qual a Brasil Telecom se inseria à época dos fatos. Nesse sentido, afirmou que “*o processo em referência insere-se no contexto da disputa societária pelo controle da Brasil Telecom S/A (‘BrT’) e deriva de uma série de absurdas e infundadas representações apresentadas irresponsavelmente à mídia e à CVM, com o intuito de pretensamente justificar a tomada do controle da referida companhia – objeto de disputa em âmbito internacional – e deslegitimar a administração à época atuante*” (fl. 5.790).

11. Além de reafirmar os motivos que a levaram a contratar os serviços da Kroll, Carla Cico alegou que “*houve clara manipulação de fatos junto à CVM, assim como ocultação de documentos e informações pela administração que substituiu a Recorrente na BrT, tudo de forma a reforçar o*

² O II-FIA, à época dos fatos, era o acionista com maior participação indireta no capital social da Brasil Telecom, sendo a Angra Partners a sua administradora.

posicionamento dos acionistas controladores sucessores em detrimento da administração anterior” (fl. 5.791). A recorrente também asseverou que a sua saída da administração da Brasil Telecom impedira o acesso aos documentos dessa Companhia, o que teria prejudicado sua defesa.

12. Dessa forma, e considerando que não foi possível obter os documentos requeridos no âmbito do processo americano, Carla Cico alegou que a cópia dos contratos de honorários advocatícios celebrados por Brasil Telecom, Angra Partners e II-FIA após a sua saída da administração da Companhia e a oitiva das partes envolvidas em tal celebração seriam necessárias para *“trazer ao processo informações e documentos intencionalmente ocultados da CVM pela então administração da BrT e que são fundamentais para a real contextualização e ampla compreensão das contratações questionadas no processo em referência”* (fl. 5.792).

13. Rebatendo especificamente os fundamentos do despacho que indeferiu o pedido de diligências, a acusada alega, em síntese, o que segue:

- i) *“(...) as diligências requeridas pela Recorrente têm por intuito não que se investigue irregularidades cometidas pela administração que a sucedeu na BrT com vistas à punição dos responsáveis, mas sim que se considere que os atos cometidos à época foram orquestrados com vistas à criação de situações irreais e geração de processos administrativos e judiciais que tinham como objetivo deliberado deslegitimar a administração anterior”* (fl. 5.794);
- ii) *“(...) os manipulados contextos jurídicos e fáticos criados à época das disputas societárias deram causa à série de processos administrativos nos quais a Recorrente ainda figura como acusada – entre eles o processo em referência – foram objeto de um plano articulado por determinados acionistas para deliberadamente deslegitimar a administração da qual a Recorrente fez parte (...)”* (fl. 5.794);
- iii) *“(...) a realização de diligência em questão é essencial para que se elucide o escopo das contratações de serviços jurídicos realizados em favor da antiga administração da BrT e os respectivos honorários pactuados e pagos, inclusive para que se verifique se os valores pagos pela administração integrada por Carla Cico na BrT estão em linha com os valores posteriormente pagos pela BrT”* (fl. 5.795); e
- iv) *“Não se pode negar a realização das diligências, mitigando o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrente, ao argumento da prescrição da pretensão punitiva em relação a tais irregularidades, ainda que comprovadas. Afinal, o fato de a Administração não mais poder aplicar sanções no âmbito administrativo não pode ter o condão de tornar lícitas quaisquer ilicitudes pretéritas, ainda mais quando tais ilicitudes impactam – e mormente tenham sido praticadas no intuito deliberado de impactar – a esfera jurídica de terceiros, como no presente caso”* (fl. 5.795).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor Relator

VOTO

1. As alegações trazidas pela acusada em seu recurso não alteram o meu juízo sobre o pedido de realização de diligências, pois, a meu ver, continua evidente que as diligências solicitadas guardam relação com possíveis irregularidades cometidas por aqueles que a sucederam na administração da Brasil Telecom em período posterior ao que foi apurado neste processo administrativo sancionador.
2. De acordo com a recorrente, os atos cometidos pela nova administração da Companhia teriam como objetivo criar situações irreais e justificar a abertura de processos administrativos e judiciais para deslegitimar a sua gestão. Assim, em seu entender, a análise dos contratos advocatícios seria essencial para que se trouxesse ao processo documentos e informações ocultados da CVM que contextualizariam e esclareceriam as contratações por ela realizadas.
3. A esse respeito, reitero que não vejo como a obtenção dos referidos contratos ou a oitiva dos envolvidos alterariam ou influenciariam a decisão referente ao processo administrativo sancionador em questão. Ainda que seja possível confirmar que os contratos de honorários advocatícios realmente foram celebrados de maneira irregular, a responsabilidade de Carla Cico continuaria sendo averiguada com base nos mesmos fatos apurados pelo relatório de inquérito, não havendo impacto algum no conjunto probatório utilizado neste processo.
4. Destaco, a propósito, que a motivação de uma reclamação que dá origem a processo administrativo sancionador é irrelevante para o seu julgamento. O que importa, na verdade, são os fatos apurados pela CVM durante a condução do inquérito administrativo, com base nas diligências e nos argumentos elaborados pela própria autarquia, e não pelo reclamante.
5. Em outras palavras, pouco importa se a intenção do reclamante é deslegitimar ou não a administração da recorrente. Para fins do julgamento de processo administrativo sancionador, importam os fatos investigados de forma independente pela comissão de inquérito.
6. A recorrente afirma, ainda, que a realização das diligências almejadas seria essencial para que se verificasse se os valores pagos pela Brasil Telecom para a contratação de serviços jurídicos para a defesa de Carla Cico seriam condizentes com os valores posteriormente pagos pela Companhia. Contudo, não se questionam, neste processo, os valores relativos aos contratos de serviços advocatícios. Questiona-se, sim, se tais serviços foram contratados visando a interesses legítimos da Brasil Telecom. Portanto, esse argumento também não parece justificar a realização das diligências solicitadas.
7. Por fim, Carla Cico menciona que a prescrição da pretensão punitiva em relação às supostas infrações por ela apontadas não justificaria o indeferimento do pedido de diligências. Faz-se necessário esclarecer, no entanto, que a menção à ocorrência da prescrição, no despacho, nada tem a ver com o indeferimento das diligências requeridas por Carla Cico. Tendo em vista que a manifestação da acusada levantou supostas irregularidades cometidas por terceiros que não figuram no rol de acusados do processo em questão, buscou-se apenas ressaltar que a pretensão punitiva em relação a tais irregularidades já estaria prescrita, não se justificando, dessa forma, qualquer atuação da CVM visando a apurar a sua ocorrência.
8. Dessa forma, ainda que a prescrição da pretensão punitiva relativa a essas irregularidades não tivesse ocorrido, o pedido realizado pela recorrente seria igualmente negado.
9. Por todo o exposto, reitero que a obtenção de cópias dos contratos de honorários advocatícios celebrados por aqueles que sucederam Carla Cico na administração da Brasil Telecom e a oitiva dos envolvidos na celebração desses contratos se mostram absolutamente impertinentes e desnecessárias para o julgamento do processo administrativo sancionador em questão e, justamente por isso, o pedido da recorrente foi indeferido, na forma do art. 38, § 2º da Lei nº 9.784/99. Quando muito, essas diligências apenas sinalizariam a existência de irregularidades que não guardam

relação com aquelas em apreço no presente processo sancionador. Portanto, voto pela manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor Relator